**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO

**Ofício nº 96/2022**

**Itabaiana/SE, 18 de maio de 2022.**

Excelentíssimo Senhor
MARCOS VINÍCIUS LIMA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/SE

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem**, acompanhada do **Projeto de Lei Complementar nº12, de 29 de dezembro de 2009**, que, conforme consta de sua ementa, ***"Altera a Lei Complementar nº , de 03 de novembro de 2021, para acrescentar e explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga",*** ao tempo em que solicito a Vossa Excelência a tramitação em regime de urgência e o apoio para aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

**ADAILTON RESENDE SOUSA**
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

selo unicef
edição 2017 - 2020

## MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que ***"Altera a Lei Complementar nº 12, de 29 de 2009, para acrescentar e explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga".***

***Considerando*** *que a Lei Complementar Federal nº 116/2003 regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sofreu alterações pelo Congresso Nacional no dia 29 de dezembro de 2016, consoante Leis Complementares nºs. 157/2016 e Lei Complementar nº 175/2020, de 23 de setembro de 2020 e agora a recente Lei Complementar Federal nº 183/21, de 21 de setembro de 2021;*

***Considerando*** *que com o advento de tal Lei Complementar, finda o conflito de competência entre o ISSQN e o ICMS no serviço de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas por meio de telefonia móvel, satélites, rádio ou outro meio, já que os Estados entendiam que esse serviço se tratava de um serviço de comunicação e estaria incluído, portanto, na competência dos Estados descrita no art. 155, II da Constituição, enquanto que os Municípios sempre entenderam que se tratava de um serviço passível de cobrança do ISSQN, com base no subitem 11.02 da lista de serviços da LC 116/03;*

***Considerando*** *que com o acréscimo de um novo subitem 11.05 à lista de serviços da Lei Complementar n. 116/03, além de findar o conflito de competência, sobrepondo-se a incidência do imposto municipal, também se ajusta o lugar da incidência desse serviço, passando o novel item 11.05 a incidir no local do estabelecimento prestador conforme definido no art. 4° da LC 116/03, e ainda, constituindo exceção no caso de retenção por responsável tributário descrito no item II, do § 2° do art. 6° da LC 116/03.*

***Considerando*** *que os Municípios estão vinculados às alterações realizadas com relação à lista de serviço, local de prestação, dentre outras disposições ligadas ao ISSQN, faz-se necessário que a Câmara Municipal aprove as novas disposições que integrem às novas Leis Complementares;*

***Considerando*** *que a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, preleciona que:*

> ***Art. 11.*** *Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição,*

*previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*
***Parágrafo único**. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*

Sendo assim, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, em razão da importância e da premência da adoção, pelo Município, das medidas pretendidas pelo Projeto de Lei Complementar, compete-me rogar pela compreensão de Vossas Excelências no sentido de que essa digna Cote Legislativa venha a promover a aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar com a brevidade que o caso requer, ao tempo em que renovo meus protestos de profundo respeito pelo Parlamento Municipal e seus nobres Membros.

Atenciosamente,

**ADAILTON RESENDE SOUSA**
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8___/2022.**
**DE 18 DE MAIO 2022.**

**Altera a Lei Complementar nº 12, de 29 de 2009, para acrescentar e explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA**, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**. O inciso II do § 1º do art. 130 da Lei Complementar nº 12 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.130.....
§ 1º .....
II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;
....." (NR)

**Art. 2º**. O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 12, de 29 de dezembro de 2009, que faz parte do artigo 123, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

"11 – .....
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser

proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir sua publicação.

**Art. 4º**. Revogam-se as disposições em contrário.

Itabaiana/SE, 18 de maio de 2022.

**ADAILTON RESENDE SOUSA**
Prefeito do Município de Itabaiana/SE